Reflexões sobre a governança dos deslocados ambientais a partir das enchentes do Rio Grande do Sul em maio de 2024

Reflections on the governance of environmental displaced persons from the floods of Rio Grande do Sul in May 2024

Júlia Sabino Rodrigues Cunha[*]

1 INTRODUÇÃO

As enchentes que atingiram o estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2024, foram históricas. O governo do estado declarou calamidade pública e iniciativas a nível municipal, estadual e federal foram feitas para tentar conter os efeitos do desastre ambiental.

Um desastre ambiental pode ser entendido como um evento extremo que tem perdas significativas tanto no lado humano como de infraestrutura do local, de tal modo que a população tenha dificuldade em se restabelecer novamente. No entanto, essas consequências não são iguais para toda a população; considerando as desigualdades latentes do Brasil, esse desastre também revelou a necessidade de pensar políticas públicas com esse recorte.

O termo deslocado ambiental não é um consenso na literatura. Debates acerca de migrantes ambientais, refugiados ambientais, entre outros, são constantes. Com isso, dificulta-se também a criação de um regime, tanto nacional quanto internacional, para esse tipo de deslocamento.

No entanto, iniciativas como os Projetos de Lei 1.594/2024 e 2.038/2024, somado à atuação das organizações internacionais, podem ser contribuições para a governança dos deslocados ambientais. A pesquisa pretende contribuir para a reflexão acerca do planejamento a longo prazo para essa população.

---

* Discente do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais (PPGPRI) da Universidade Federal do ABC (UFABC). Pós-graduação em Relações Internacionais. UF ABC

A pesquisa se baseou em levantamento bibliográfico e análise de caráter qualitativo. Foram utilizados artigos científicos de (REHBEIN; ALVES, 2025), (CARPENTIERI, REIS, 2024), (THOMASI, SANTOS, 2025), entre outros para nos aprofundarmos no tema. O objetivo da pesquisa é compreender de que modo o desastre do Rio Grande do Sul impactou a governança dos deslocados ambientais. A hipótese é que, com a magnitude do evento, os poderes locais e organizações internacionais colocaram a questão como prioridade. Por fim, os resultados indicam que essa atuação foi mais reativa a respostas imediatas.

2 ENCHENTES RIO GRANDE DO SUL

Em maio de 2024, o estado do Rio Grande do Sul enfrentou chuvas e inundações sem precedentes, fazendo com que mais de 615 mil pessoas deixassem suas casas e cerca de 77.199 dessas pessoas buscaram refúgio em abrigos temporários. A infraestrutura do estado foi drasticamente afetada, com mais de 400 mil edificações danificadas e números significativos de outras tantas severamente afetadas ou completamente destruídas. Estradas foram bloqueadas por deslizamentos e alagamentos, e o sistema de contenção de cheias de municípios, como o de Porto Alegre, não conseguiu dar conta do alagamento de diversos bairros da capital (CARPENTIERI, REIS, 2024).

Segundo Carpentieri, Reis (2014):

> A combinação de fatores geográficos, como a topografia variada e a proximidade com corpos d'água como o rio Guaíba, torna a região sul particularmente suscetível a desastres hidroclimáticos. Entretanto, a crise climática global, conjuntamente com políticas ambientais inadequadas, como a flexibilização das regulamentações de uso do solo e a falta de investimentos em infraestrutura, tem contribuído para a intensificação dos impactos das inundações. A rápida sucessão desses eventos, com o solo ainda saturado e as infraestruturas de drenagem e barragens incapazes de se recuperar plenamente entre um evento e outro, resultou em um impacto amplificado quando as chuvas de 2024 atingiram o estado (CARPENTIERI; REIS, 2014, p. 132).

O balanço elaborado pela Defesa Civil do Rio Grande do Sul indica que 460 municípios foram afetados, 538.167 pessoas ficaram desalojadas, 806 ficaram feridas, 104 desaparecidas, e 151 mortes foram confirmadas. Além

disso, 2.281.774 de pessoas foram atingidas. As chuvas foram consideradas históricas e o governo até decretou estado de calamidade pública (RIO GRANDE DO SUL, 2024).

Eventos climáticos como esse deixam evidente a gravidade dos efeitos das mudanças climáticas. Principalmente, pela falta de preparo do poder público que carece de um sistema sólido de prevenção e alerta à população, que resultou em graves consequências. Somado a isso, recentemente o aumento das temperaturas também tem se tornado muito perceptível no Brasil, de modo que esses problemas vão se tornando cada vez mais atuais e não apenas como projeções futuras.

Um evento climático pode ser considerado extremo por ser um desastre ou um fenômeno ressaltado pelo impacto da ação humana advinda de modos predatórios de desenvolvimento que desequilibra a interdependência dos ecossistemas e resulta em impactos significativos como destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades. Esses eventos incluem enchentes, inundações, contaminação de recursos hídricos, deslizamentos, incêndios florestais, secas e outras ocorrências específicas de cada território (THOMASI, SANTOS, 2025).

Segundo o UNDRR - Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos e Desastres (2016), p. 13 os desastres podem ser entendidos como:

> (...) uma grave ruptura no funcionamento de uma comunidade ou sociedade, em qualquer escala, devida a eventos perigosos que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, resultando em uma ou mais das seguintes consequências: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais (UNDRR, 2016, p. 13).

Diante disso, é possível identificar três dimensões do desastre ecológico: a dimensão coletiva, dificuldade de enfrentamento pelos afetados que muitas vezes não contam com auxílio externo e a conjunção de fatores ambientais, socioeconômicos e institucionais nas consequências. De modo que fica difícil determinar apenas uma motivação para o evento, que é consequência de diferentes interações entre fatores naturais e ações humanas. Os riscos de desastres aparecem quando o perigo se interliga com vulnerabilidades físicas, sociais, econômicas e ambientais (CAVEDON, VIEIRA, 2011).

Já em relação às inundações, segundo Schabbach et al, (2024):

> Inundações são classificadas como fenômenos climáticos extremos, ou seja, ocorrências meteorológicas intensas e fora do padrão normal, que causam impactos significativos na sociedade e no ambiente. Elas estão

> relacionadas com as mudanças climáticas que atingem o planeta, as quais são transformações de longo prazo nos padrões de temperatura e clima, tais como: aquecimento global (aumento da temperatura média da Terra), chuva ácida causada pela emissão de poluentes, elevação do número de tornados e do nível dos oceanos, derretimento das geleiras e desertificação dos biomas (SCHABBACH et al, 2024, p. 3:).

Nesse sentido, torna-se relevante a governança climática, que diz respeito aos mecanismos, processos e instituições pelos quais as entidades públicas e organizações civis nacionais e internacionais decidem e implementam medidas para o enfrentamento às mudanças climáticas. Como, por exemplo, a redução de gases do efeito estufa e utilização de tecnologias mais sustentáveis. Outro aspecto importante é a governança dos riscos de desastres que diz respeito às instituições, mecanismos e aparatos legais e políticos para o manejo da redução de risco de catástrofes (SCHABBACH et al, 2024).

Os avanços dos efeitos das mudanças climáticas demonstram que os impactos não são distribuídos de maneira equitativa. As comunidades que historicamente sofrem processos de marginalização como os indígenas, quilombolas, são mais expostas às consequências dos desastres, agravados pela falta de políticas públicas adequadas. No Brasil, levando em consideração as desigualdades socioeconômicas e raciais estruturais, essa realidade é ainda mais preocupante (REHBEIN; ALVES, 2025).

Nesse contexto, uma das consequências de desastres, como o ocorrido no Rio Grande do Sul, é o deslocamento humano. Ele pode ser temporário ou permanente, e ocorrer devido a consequências de um desastre assim como de efeitos progressivos das mudanças climáticas que tornam o local inabitável. Existem diversas denominações para esse tipo de deslocamento: migrantes ambientais, deslocados climáticos, entre outros. Na próxima seção serão abordadas as diferentes denominações para esse fenômeno.

3 DESLOCADOS AMBIENTAIS

Nas últimas décadas, a degradação ambiental e os desastres naturais têm impulsionado novas formas de migração populacional. Essas migrações são diferentes das migrações tradicionais, pois não são motivadas por razões políticas, sociais ou econômicas. São ocasionadas tanto por causas antropogênicas, naturais, ou pela combinação de ambas. Essas pessoas são forçadas a deixar seus locais de origem, seja temporária ou permanentemente (CARPENTIERI, REIS, 2024).

As pessoas que foram deslocadas por razões ambientais enfrentam um certo limbo jurídico, pois não podem ser consideradas refugiadas, por exemplo. Isso porque a definição da condição de refugiado foi embasada na Convenção de 1951[1] pós Segunda Guerra Mundial, com perspectivas de proteger os indivíduos com fundado temor de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas. No entanto, com o surgimento de novos conflitos, foi sendo percebida a necessidade de ampliação de proteção de mais pessoas; desse modo ocorreu a implementação do Protocolo Relativo ao Status de Refugiado em 1967 (Protocolo de 67)[2] com o mandato global de proteção aos refugiados do ACNUR- Agência da ONU[3] para Refugiados (ALVES, 2018).

Em um contexto a nível regional de Américas e uma perspectiva de ampliação do conceito para além do indivíduo, mas na situação do país de origem, foi criada a Declaração de Cartagena, em 1984[4], que estendeu o conceito de pessoa refugiada por aquela pessoa que tenha fugido do seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (HOLZHACKER, 2018).

No entanto, a categoria de deslocamento forçado por motivações ambientais ainda não foi contemplada como refúgio. Outra questão relacionada ao contexto do Rio Grande do Sul é que as pessoas afetadas não atravessaram fronteiras nacionais em busca de proteção, então não poderiam ser consideradas como refugiados. Nesse sentido, surgem debates sobre os termos migrantes ambientais e deslocados internos.

Em relação aos migrantes ambientais, a Organização Internacional para Migração - OIM[5] define como:

> Migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, predominantemente por razões de mudanças súbitas ou progressivamente no meio ambiente que adversamente afetam suas vidas ou condições, são obrigadas a deixar suas casas habituais, ou escolhem fazer isso, tanto temporariamente como permanentemente, e que se mudam dentro do seu país ou para o exterior (OIM, 2011, p.33).

A OIM também define migração forçada como:

> Um movimento migratório no qual existe um elemento de coerção, incluindo ameaças à vida e ao modo de vida, proveniente de causas naturais ou antropogênicas

> (por exemplo, movimentos de refugiados e deslocados internos, assim como pessoas que foram deslocadas por desastres naturais ou ambientais, desastres químicos ou nucleares, fome ou mesmo projetos de desenvolvimento) (OIM, 2011, p.39).

Outro conceito utilizado em desastres como o do Rio Grande do Sul é o termo deslocados ambientais. Entende-se como deslocados ambientais indivíduos que foram forçados a sair do seu local de origem em razão de alguma alteração ambiental. Esse deslocamento pode ter sido causado pela atividade humana ou por razões ambientais, assim como a combinação de ambos. Quando a mobilidade ocorre dentro dos limites fronteiriços de um país, os indivíduos também são compreendidos como deslocados internos (THOMASI, SANTOS, 2025).

De acordo com o relatório de 2024 do IDMC, cerca de 9,8 milhões de pessoas em 94 países foram deslocadas internamente devido aos desastres ambientais. Esse número representa um aumento de 29% em relação aos deslocamentos desse tipo em 2023. No continente americano atingiu-se o recorde de 14,4 milhões de deslocamentos em razão de desastres naturais. Esse número representa mais deslocamentos do que os ocorridos nos últimos cinco anos juntos. Furacões e enchentes estão entre as principais causas de deslocamento, com destaque para o Brasil com o maior número já registrado de 1,1 milhão de deslocamentos, grande parte em razão das enchentes do Rio Grande do Sul. Este evento registrou o maior número de deslocamentos no Brasil (IDMC, 2025).

As enchentes destacaram as desigualdades existentes no estado do Rio Grande do Sul. As áreas mais afetadas eram habitadas por populações mais pobres, assim como as populações indígenas e afrodescendentes que foram forçadas a se deslocar em maiores quantidades. Somado a isso, cerca de 41.000 refugiados e solicitantes de refúgio que tinham sido realocados do norte do país para o sul, também foram obrigados a se deslocar novamente. Assim que as chuvas foram diminuindo, muitas pessoas foram retornando a suas casas; no entanto, a falta de acompanhamento a longo prazo dificultou a definição de números exatos, mas no último levantamento, em junho de 2024, cerca de 389.000 pessoas ainda estavam deslocadas (IDMC, 2025).

Mesmo com a conceitualização de deslocados ambientais ou deslocados internos, não existe um regime internacional de proteção para os refugiados. Nesse sentido, é perceptível um descompasso entre o aumento de desastres ambientais e dos efeitos das mudanças climáticas, que forçam as pessoas a se deslocarem, e a falta de um reconhecimento legal ou reformulação dos regimes já existentes.

A confusão terminológica também dificulta que o fenômeno seja tratado com o foco e a urgência necessários. Tanto a falta de amparo jurídico como a terminologia equivocada são questões que envolvem o deslocamento por desastres. Desse modo, o vácuo dificulta o reconhecimento jurídico, nos níveis nacionais e internacionais, o que implica também em empecilhos para os novos mecanismos de proteção (REHBEIN; ALVES, 2025)

Compreendendo que, no contexto do Rio Grande do Sul, não houve deslocamentos internacionais e que a mobilidade se deu em razão de um desastre ambiental em conjunção de causas antropogênicas, o termo mais adequado é deslocado ambiental. Somado a isso, diante dessa realidade novas políticas nacionais foram criadas com a utilização desse termo, como será possível verificar posteriormente na pesquisa,

No contexto brasileiro, a Lei de Migração (Lei n° 13.445) de 2017, embora avançada em muitos aspectos, trata majoritariamente de migrações internacionais, deixando um vácuo em relação aos deslocados internos. Com isso, as pessoas deslocadas em razão de desastres ambientais, no país, não se enquadram nas definições tradicionais de migrantes e, consequentemente, as proteções e suportes disponíveis para refugiados e migrantes internacionais não se aplicam a elas (CARPENTIERI, REIS, 2024).

Apesar do limbo jurídico em que essas pessoas se encontram, o Brasil é signatário de compromissos internacionais que tangem a temática dos deslocados ambientais. Como por exemplo, a Declaração de Estocolmo de, 1972, que trata do Meio Ambiente Humano, estabelecendo uma relação entre direitos humanos e meio ambiente. A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, também aborda uma dimensão ambiental dos direitos humanos ao atribuir aos seres humanos a centralidade das preocupações com o desenvolvimento sustentável, para assegurar uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza (CARPENTIERI, REIS, 2024)

Portanto, mesmo diante das lacunas na legislação interna, o Brasil se demonstra preocupado com a temática dos deslocados ambientais por meio desses marcos, dos quais o país é signatário (CARPENTIERI, REIS, 2024). Com isso, abre-se margem para novos estudos e legislações específicas que possam vir a garantir a proteção para essas populações.

Na próxima seção serão abordadas as medidas adotadas pelos governos no contexto de mitigação imediata dos efeitos das enchentes, assim como projetos de lei que ainda tramitam no Congresso Nacional sobre deslocados ambientais. Compreende-se que a nova realidade climática exige mais debates em relação a temática.

4 GOVERNANÇA DOS DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS

Com as inundações que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, em 2024, foi possível perceber a gravidade dos impactos das mudanças climáticas. Eventos como esse ressaltam a necessidade de planejamento e medidas protetivas, com amparo científico, para lidar com os extremos climáticos. Nesse sentido, atores como Estado-nação, organizações internacionais e organizações não governamentais são essenciais para proporcionar adaptação às mudanças climáticas e resiliência das populações afetadas por desastres (LIMA et al, 2024).

Nesse contexto, foram adotadas algumas medidas para redução dos efeitos das enchentes. Em relação ao âmbito federal, por exemplo, foi adotado o Auxílio Reconstrução por meio da Medida Provisória nº 1.219/2024, que consistiu em um apoio financeiro de R$5.100 para as pessoas desabrigadas pelo evento climático. Na esfera estadual, foi instituído o Plano Rio Grande- Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, com o intuito de planejar e executar ações para o enfrentamento das consequências das enchentes. Somado a isso, foi criado o Fundo Rio Grande do Sul, regulamentado pelo Decreto nº 57.647, com o objetivo de centralizar recursos nos âmbitos sociais, econômicos e ambientais que foram afetados pelas enchentes (GUIMARÃES et al, 2025).

O Plano Rio Grande, no entanto, não trouxe especificidades significativas para a proteção dos deslocados ambientais. Já o Projeto de Lei 1594/2024, apresentado em 7 de maio de 2024 na Câmara dos Deputados pela deputada Erika Hilton (PSOL), propôs a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos- PNDAC. Alguns dos objetivos dessa política são: criação de instrumentos econômicos e socioambientais tanto emergenciais quanto contínuos para as populações afetadas por eventos climáticos, integrar as populações afetadas em projetos de adaptação climática, criação de centros de proteção para deslocados climáticos, entre outros (THOMASI, SANTOS, 2025).

Outro projeto interessante é o PL n. 2.038/2024, apresentado pelo senador Paulo Paim (PT), que sugere a criação da Política Nacional para os Deslocados Internos. Mesmo que não trate em específico dos deslocados ambientais, o projeto entende como deslocado interno aquela pessoa que é obrigada a deixar sua moradia por calamidades de grandes proporções, que também podem ser por causas ambientais (REHBEIN; ALVES, 2025).

Além disso, o projeto de lei nº 1.646 de 2024 apresentou uma definição para o termo “deslocado interno por questões climáticas” como uma pessoa residente no território brasileiro que foi forçada a deixar seu habitat original

em decorrência de uma perturbação ambiental acentuada. O projeto prevê atendimento e provisão subsidiada de unidades habitacionais dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (SERRAGLIO et al, 2024).

Somado a isso, o projeto de lei n° 2.043 de 2024 propõe a Política Nacional das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN). A proposta engloba áreas afetadas por desastres naturais, assim como por aqueles desastres que, em razão de modificações na estrutura de construções ou desativamentos, ocasionaram impactos significativos em ecossistemas socioambientais. A população atingida é compreendida como aquela que perde seu imóvel ou o tem desvalorizado pelo desastre. O projeto prevê indenização e reparação do imóvel perdido através do financiamento pelo causador da destruição (SERRAGLIO et al, 2024).

Iniciativas como essas são muito importantes para se criarem mecanismos de proteção na legislação brasileira, já que a Lei da Migração não trata dos deslocados ambientais especificamente, como citado anteriormente. No entanto, o fato de esses projetos ainda estarem em tramitação demonstra como os desastres ambientais no Brasil são compreendidos muitas vezes com o imediatismo da catástrofe e não com um pensamento a longo prazo de prevenção e proteção das pessoas afetadas.

Outros atores importantes foram as organizações internacionais que foram mobilizadas, como o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional para as Migrações (OIM). O ACNUR concentrou ações relacionadas às pessoas deslocadas como distribuição de itens essenciais, apoio a famílias afetadas e colaboração com governos da esfera municipal, estadual e federal. Ao mesmo tempo, a OIM apoiou a organização de abrigos para as pessoas deslocadas e articulou ações com o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em relação proteção social (REHBEIN; ALVES, 2025).

Somado a isso, o ACNUR firmou uma parceria com o governo do estado do Rio Grande do Sul para a promoção de planos e protocolos de contingência para situações de risco e emergência. O acordo foi principalmente voltado para situações de deslocamento forçado, assim como para o fortalecimento de políticas públicas para pessoas com necessidade de proteção internacional e atingidas por eventos climáticos extremos (GUIMARÃES et al, 2025).

Além disso, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) foi responsável pela gestão dos Centros Humanitários de Acolhimento nas cidades de Canoas e Porto Alegre. A atuação envolveu o monitoramento dos abrigos, assim como a garantia de alimentos, água e promoção de espaços de convivência para a população atingida pelas enchentes. (PREIHSNER, 2024).

A atuação da UNICEF nas enchentes do Rio Grande do Sul envolveu promoção de informações sobre assistência social, prevenção de doenças, distribuição de kits de limpeza e promoção de espaços para as crianças nos

locais afetados. Somado a isso, participou do levantamento de informações sobre a situação de mulheres, crianças, adolescentes impactados pelo evento climático que perderam suas casas e passaram a viver em abrigos. O levantamento foi feito em parceria com o poder público a nível estadual e federal e resultou no "Censo dos Abrigos Emergenciais" (PREIHSNER, 2024).

Esse aumento nas respostas humanitárias internacionais demonstra que os desastres estão se tornando cada vez mais comuns, assim como as desigualdades socioambientais. Questões como falta de políticas públicas adequadas, somado à pobreza estrutural e à marginalização territorial agravam a exposição aos riscos. Realidades como essa revelam a má distribuição dos riscos e inaptidão de proteção das populações mais vulneráveis por parte dos sistemas políticos. Por isso, o deslocamento ambiental revela também as desigualdades sociais e ambientais (REHBEIN; ALVES, 2025).

Anteriormente às enchentes de 2024, o estado do Rio Grande do Sul já tinha experienciado outros eventos climáticos extremos. Como, por exemplo, as inundações entre 2017 e 2020, em que 277 municípios foram atingidos, sendo 46% tanto por inundação gradual como brusca. Somado a isso, no ano de 2023, um ciclone extratropical afetou 46 municípios, seguido de tempestade e vendavais e deslizamentos. Levando isso em consideração, os eventos de 2024 não podem ser considerados como inusitados, principalmente considerando o contexto das mudanças climáticas (SCHABBACH et al, 2024).

Com isso, as medidas preventivas de inundações e gestão de riscos no Rio Grande do Sul se demonstraram poucas ou insuficientes para lidar com as enchentes de 2024, que poderiam ter sido previstas anteriormente. Mesmo os municípios que foram afetados nos períodos anteriores não desenvolveram mecanismos suficientes para o enfrentamento de novos eventos climáticos extremos. (SCHABBACH et al, 2024).

Mesmo com o avanço de marcos legais e demais iniciativas em relação ao enfrentamento desses eventos climáticos extremos, ainda prevalece na governança estatal um padrão de gestão mais reativa: são respostas imediatas às consequências desses eventos. No entanto, as ações mais voltadas para gestão de riscos e outras políticas públicas com caráter de prevenção ainda não são priorizadas. Essa questão poderá se desenvolver melhor com uma maior articulação entre entidades governamentais com o intuito de planejamento a longo prazo (FREITAS; BARCELLOS, 2024).

No que tange à atuação das organizações internacionais, compreende-se que parte do trabalho desenvolvido diz respeito à atuação emergencial em desastres. No entanto, o reconhecimento legal para os deslocados ambientais, seja por criação de um novo regime ou reformulação dos instrumentos já existentes, é de suma importância, a longo prazo, para a população atingida.

Com isso, o deslocamento forçado no Brasil deve ser pensado não somente como uma resposta imediata aos desastres climáticos, mas também com o recorte das desigualdades estruturais presentes no país como as étnico-raciais, territoriais e de gênero. A confluência da intensificação dos desastres e as desigualdades socioambientais já existentes configuram uma crise humanitária que está presente na nova realidade climática (REHBEIN; ALVES, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as graves consequência das enchentes do Rio Grande do Sul, como perdas materiais, humanas e de infraestrutura, o evento pode ser considerado um desastre ambiental. No entanto, essas perdas não foram equitativas, de modo que as desigualdades já existentes no Brasil revelaram que populações de baixa renda e povos tradicionais foram mais afetados.

Não existe um consenso sobre o termo deslocados ambientais, o que dificulta a criação de um regime de proteção tanto nacional como internacional. Projetos de Lei como 1.594/2024 e 2.038/2024 colocaram em evidência a questão do deslocamento forçado por motivações ambientais. Essas iniciativas demonstram avanços na governança acerca da temática no país.

No entanto, após mais de um ano do desastre, os projetos de lei ainda estão em tramitação no Congresso Nacional e, frente a outras questões em debate, deixaram de ser prioridade para a aprovação. Do mesmo modo, as iniciativas governamentais foram concentradas no período crítico do desastre.

Contudo, com o aumento dos efeitos das mudanças climáticas, desastres como esse tendem a se tornar cada vez mais comuns. No entanto, passada a fase crítica do ocorrido, as esferas de governança não têm desenvolvido métodos de prevenção e alerta para novos desastres e, consequentemente, a falta de proteção dos deslocados ambientais.

NOTAS

[1] A Convenção de 1951 foi elaborada em um contexto de grande número de refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Foram definidos os critérios para uma pessoa se tornar refugiada, bem como seus direitos e deveres nos países receptores. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/ Acesso em 04 jan 2026.

[2] O Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado de 1967 está disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdfem 04 jan 2026.

[3] O ACNUR- Agência da ONU para refugiados, trabalha para assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e receber refúgio em outro país (...) disponível em https://www.acnur.org/portugues/mandato-do-acnur/ Acesso em 04 jan 2026.

[4] A Declaração de Cartagena amplia o conceito de refúgio, devido a deslocamentos forçados no contexto da América que não constava em tratados anteriores disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf Acesso em 04 jan 2026.

[5] OIM- Agência da ONU para Migrações, um mecanismo intergovernamental no campo da migração que trabalha em colaboração com os parceiros governamentais, intergovernamentais e não governamentais. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/quem-somos Acesso em 04 jan 2026.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Refúgio e Soberania estatal "Refugiados Ambientais". *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Erika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAPDEVILLE, Fernanda de Salles Cavedon (orgs.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora UFRR, 2018.

CARPENTIERI, Isabella Martins; REIS, Carolina. A face oculta da mudança climática: Colonialismo e deslocamento ambiental no desastre do Rio Grande do Sul. **Estudios Avanzados**, n. 40, p. 123-148, 2024.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, v. 2, n. 1, p. 179-206, 2011. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/7754. Acesso em: 30 ago. 2025.

FREITAS, Carlos Machado de; BARCELLOS, Christovam. Desastre no Rio Grande do Sul, Brasil: crise climática, resposta do Sistema Único de Saúde e desafios dos novos tempos. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 40, p. 2-5, 2025.

GUIMARÃES, Gabriel Braga; BAUMVOL-MOTTE, Julia; MONT' ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Mobilidade Humana e vulnerabilidade socioambiental: a proteção dos deslocados ambientais no Rio Grande do Sul à luz dos instrumentos internacionais sobre perdas e danos. **Revista de Direito Internacional**, v. 22, n. 1, 2025.

HOLZHACKER, Vivian. O Conceito de Refugiado no Direito Internacional. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Erika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Baptista; CAPDEVILLE, Fernanda de Salles Cavedon (orgs.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 42-68.

INTERNATIONAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Global Report on International Displacement 2025**. [S. l.]: Norwegian Refugee Council, IDMC, 2025. *(Nota: Inserido [S. l.] por falta de local explícito).*

LIMA, Ricardo Araújo; SANTOS, Ana Ailema Morais dos; ARRAIS, Bruna Zita de Alencar. Governança Climática transnacional e direitos fundamentais: desafios e atores na mitigação dos impactos das mudanças climáticas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 4031–4048, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16512. Acesso em: 13 ago. 2025.

OIM - AGÊNCIA DA ONU PARA MIGRAÇÕES. **Glossary on Migration**. 2. ed. Geneva: OIM, 2011.

PREIHSNER, Anna Julia. **Enchentes no Rio Grande do Sul em 2024**: o envolvimento dos atores internacionais e a contribuição no campo das políticas públicas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; ALVES, Felipe Dalenogare. Mobilidade Humana em face às mudanças climáticas: a urgência na criação de um instituto jurídico aos deslocados climático-ambientais. **Revista Direito e Praxis**, v. 16, n. 2, p. 1-26, 2025.

RIO GRANDE DO SUL. [Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024]. Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas... **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, p. 02, 1 maio 2024. Disponível em: https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-16-5-12h. Acesso em: 13 ago. 2025.

SCHABBACH, Letícia Maria; RAMOS, Marília Patta; CUNHA, Lucas de Lima; MARX, Vanessa. As enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul e a capacidade de resposta dos municípios às inundações. **Redes**: revista do desenvolvimento regional, v. 29, p. 1-28, 2024.

SERRAGLIO, Diogo Andreolla; FREITAS, Tatiane Brasil de; BROETTO, [et al.]. **O Rio Grande do Sul submerso**: Considerações sobre o Deslocamento por Desastres. [S. l.]: Rede Sul Americana Para as Migrações Ambientais (Resama), 2024. (Nota Técnica). Disponível em: https://www.resama.org/herramientas/. Acesso em: 16 nov. 2025.

THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Ariel Sousa. Os deslocados ambientais ou climáticos: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul. **Direito UNIFACS** - Debate Virtual, n. 299, 2025.

UNDRR - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REDUÇÃO DE RISCOS E DESASTRES. **Report on the open-ended intergovernmental expert working group on indicators and terminology relating to disaster risk and reduction**. [S. l.]: UNDRR, 2016.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender e analisar a governança dos deslocados ambientais após as enchentes no estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2024. Para isso foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico. As enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul foram históricas, com aproximadamente 615 mil pessoas forçadas a deixarem suas casas. Esse não é um fenômeno novo e com as mudanças climáticas vem se agravando. No entanto, não há um consenso sobre a denominação do termo deslocados ambientais, nem um regime de proteção. A partir das enchentes de 2024, foram propostos alguns projetos de lei para os deslocados ambientais. Somada a isso, a atuação de organizações internacionais se expandiu no contexto. Contudo, com mais de um ano após o desastre climático, a atuação dessas organizações e do poder público se demonstrou mais reativa a respostas imediatas.

Palavras-chave: Deslocamento Ambiental; Governança; Rio Grande do Sul

ABSTRACT

The present article aims to understand and analyze the governance of environmentally displaced persons following the floods in the state of Rio Grande do Sul in May 2024. To this end, a bibliographic research study was conducted. The floods that occurred in the state of Rio Grande do Sul were historic, with approximately 615,000 people forced to leave their homes. This is not a new phenomenon, and it has been worsening due to climate change. However, there is no consensus on the terminology for "environmentally displaced persons," nor a protection regime. Following the 2024 floods, some legislative bills were proposed concerning environmentally displaced persons. In addition, the role of international organizations expanded in this context. Nevertheless, more than a year after the climate disaster, the actions of these organizations and public authorities have proven to be more reactive, focused on immediate responses.

Keywords: Environmental Displacement; Governance; Rio Grande do Sul.